O REDIMENSIONAMENTO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

João Pereira Monteiro Neto

RE-PROPORTIONING OF ADVERSARIAL PRINCIPLE IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

REVISTA DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 50. BRASÍLIA. 106 (2). P. 420-433 / JAN- JUN 2015

RESUMO

O objetivo do presente estudo é demonstrar de que forma o novo Código de Processo Civil (CPC) adere a uma concepção ampliativa do princípio do contraditório. O intuito é demonstrar que o legislador não apenas se preocupou com a orientação do contraditório sobre a atividade das partes, mas também sobre a atividade do juiz. O escopo, aqui, é contribuir para uma maior tomada de consciência da natureza publicística do processo, cuja efetivação ocorre por intermédio de adequada compreensão dos valores processuais constitucionais penetrados (e penetráveis) nas novas normas processuais civis. O novo Código de Processo Civil adere à mais moderna linha conceptiva do processo, que o vincula de forma efetiva às raízes constitucionais da ciência processual; a importância que o novo CPC atribuiu ao princípio do contraditório aclara esse fenômeno.

» **PALAVRAS-CHAVE:** *PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. PROCESSO CIVIL. PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL.*

ABSTRACT

The purpose of this study is to demonstrate how the new Code of Civil Procedures (CPC) embraces an expanding conception of the adversarial principle. The intention is to demonstrate that the legislator has not merely worried about the adversarial orientation on the activity of the parties, but also on the activity of the judge. The scope here is to contribute to a greater awareness on the publicist nature of the procedure, whose effectiveness occurs through proper understanding of penetrated (and penetrable) constitutional procedural values in the new civil procedural rules. The new Code of Civil Procedure embraces the most modern conception line of the procedure, which effectively binds it to constitutional roots of procedural science; the importance that the new CPC has attributed to adversarial principle clarifies such phenomenon.

» **KEYWORDS:** *ADVERSARIAL PRINCIPLE. DUE PROCESS OF LAW. CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF THE PROCEDURE. CIVIL PROCEDURE. CONSTITUTIONAL CIVIL PROCEDURE.*

1 INTRODUÇÃO: DELIMITAÇÃO E RELEVÂNCIA DO TEMA

O princípio do contraditório, instituto com *status* de garantia magna (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal), constitui corolário sacro da cláusula do devido processo legal (*due process of law*); sua adequada percepção, além de legitimar democraticamente o *processo*, leva à solução de inúmeros problemas da ciência processual.[1] Fundado nessa premissa (função norteadora), o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) assumiu a missão de abarcar questões processuais intrincadas, com esteio, para os respectivos aclaramentos, no princípio do contraditório.[2]

O novo Código de Processo Civil (CPC) adere à mais moderna linha conceptiva do processo, que o vincula de forma efetiva às raízes constitu-

cionais da ciência processual: o movimento por um processo civil constitucional[3] e por uma instrumentalidade substancial[4] intrínseca ao mecanismo estatal de solução das controvérsias.

Em sua nova ambientação no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do contraditório desvincula-se de noções restritivas – que o concebam como mero direito das partes à participação efetiva no processo – para despontar sobre novas perspectivas.

O presente trabalho visa a demonstrar as formas mais perceptíveis desse espraiamento do contraditório sobre as novas normas processuais positivadas. Para cumprir esse objetivo, a premissa metodológica é a afirmação da existência de um redimensionamento do princípio do contraditório, que, embora defendida doutrinariamente com autoridade,[5] não estava exteriorizada a contento no Código de Processo Civil de 1973. Assim, cumpriu ao novo Código de Processo Civil a tarefa de melhor impregnar nas normas processuais as exigências principiológicas do contraditório.

2 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

A efetiva aderência do Código de Processo Civil aos preceitos do chamado processo civil constitucional[6] está atestada em seu primeiro dispositivo: "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código". A previsão enuncia uma nova tomada de consciência. O art. 1º do novo CPC esclarece que as normas processuais e suas interpretações validam-se apenas com a observância aos valores constitucionais que lhes correspondam. As normas processuais impregnam-se necessariamente dos valores constitucionais que as devam acompanhar.

O princípio do contraditório deve ser sempre respeitado no processo. Essa garantia constitucional (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal) constitui fator legitimador primário do processo.[7] O processo pode ser concebido como o próprio procedimento realizado em contraditório, como aponta famosa lição doutrinária.[8]

O princípio do contraditório, que constitui o aspecto mais essencial da garantia do devido processo legal (*due process of law*), deve balizar todos os atos processuais. Mediante fórmula conceitual sucinta, o contraditório pode ser definido como princípio constitucional que fundamenta e legitima a estrutura dialética da relação jurídico-processual. A exigência do contraditório, portanto, não admite exceções.

O novo Código de Processo Civil é expresso: nenhuma decisão poderá ser proferida sem o respeito ao contraditório, como preceituam o *caput* do art. 9º e o art. 10 desse Código na feição mais elementar do princípio (o direito das partes à manifestação nos autos, de preferência em oitiva prévia, para atuarem ativamente sobre o convencimento do magistrado).[9] Nos casos urgentes, o contraditório pode ser diferido, mas ainda assim estará sempre presente (art. 7º e incisos I a III do parágrafo único do art. 9º).

Parece redundante que, uma vez notória e instituída a garantia constitucional, o novo Código de Processo Civil tenha que se empenhar de maneira tão enfática sobre um dos princípios mais

REVISTA DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 50. BRASÍLIA. 106 (2). P. 420-433 / JAN- JUN 2015

elementares do direito processual democrático; e o faz, muitas vezes, de maneira expressa e literal, ou seja, com o enunciado do termo contraditório,[10] o que inclusive corresponde a inovação textual em relação ao Código de Processo Civil de 1973.

A necessidade de visitar tantas vezes, em termos expressos, um dos preceitos constitucionais mais sagrados e inerentes ao processo – democraticamente concebido –, que prescindiria, portanto, de literalidade para ser respeitado, surge da constatação de violações primárias ao contraditório extraídas da praxe forense, à luz do Código de Processo Civil de 1973.[11] Exemplo disso ocorre nas hipóteses de apreciação de matérias cognoscíveis *ex officio*, nas quais a análise da questão, relacionada aos chamados temas de ordem pública, não raramente é desacompanhada do efetivo exercício do contraditório pelas partes. O novo CPC trata de estipular expressamente que o contraditório – prévio – é necessário também nas hipóteses de análise de matérias de ordem pública (art. 10).[12]

3 DESTINATÁRIOS DO CONTRADITÓRIO

A garantia do contraditório, perante o novo Código de Processo Civil – e adotada a premissa do redimensionamento do princípio –, admite leitura apta a destrinchar a irradiação de seus efeitos sobre pelo menos três aspectos (tratados a seguir), tanto em relação às partes quanto em relação à conduta do juiz.

Constitui dogma anacrônico conceber a projeção do princípio do contraditório apenas sobre a necessidade de abertura às partes de oportunidades eficazes de manifestação e de participação prévia à realização de atos processuais de seus interesses (ao que importa, atos decisórios).[13]

A legitimação do processo por intermédio do contraditório pressupõe, modernamente, também a participação efetiva do juiz. O princípio do contraditório irradia-se sobre a relação jurídico-processual em sua inteireza. Tanto as partes quanto o juiz são destinatários do princípio do contraditório.[14]

4 O CONTRADITÓRIO FOCADO NA ATIVIDADE DAS PARTES

O princípio do contraditório, projetado sobre as partes, pode ser compreendido pelo menos sob estes três vieses: em atos de postulação e informação, de participação na atividade saneatória[15] e de acesso à prova.[16]

A efetivação do contraditório para as partes, sob a óptica dos atos de postulação e informação, deve ser compreendida em relação (i) ao direito de alegar e à possibilidade de participação efetiva sobre a atividade decisória do juiz, a ponto de as partes poderem influenciar eficazmente; e em relação (ii) ao direito de informação dos atos processuais e à manifestação efetiva sobre as alegações da parte contrária. Eis a feição mais tradicional do instituto e a mais corriqueiramente tratada.[17]

O novo Código de Processo Civil determina que todo ato judicial com conteúdo decisório deverá ser proferido após franqueada prévia oportunidade de manifestação às partes (*caput* do art. 9º), ainda que a decisão venha a recair sobre matérias cognoscíveis *ex officio* (art. 10). Naturalmen-

te, para não permitir que a preservação do valor segurança (contraditório mediante oitiva prévia) opere-se com o total sacrifício do valor efetividade (risco de imprestabilidade da tutela jurisdicional),[18] o novo CPC prevê hipóteses excepcionais de diferimento do contraditório (incisos I a III do parágrafo único do art. 9º), como (i) nos casos referentes ao pedido de tutela provisória de urgência (artigos 300 a 310); (ii) nos casos de pedido de tutela de evidência (art. 311) – apenas quando fundado o pedido em documento idôneo e, aditivamente, quando as alegações tiverem esteio em tese firmada em súmula vinculante ou em julgamento de casos repetitivos; ou, ainda, quando houver pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada de contrato de depósito –; e (iii) nos casos de determinação do mandado inicial de cumprimento da obrigação nas ações monitórias (art. 701).

As hipóteses excepcionais de diferimento do contraditório arroladas nos incisos I a III do parágrafo único do art. 9º do novo CPC não são taxativas. O novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de estipulações normativas da legislação processual esparsa, estipula outras hipóteses de decisões não sujeitas à oitiva prévia da parte afetada, como é o caso da decisão de indisponibilidade de ativos financeiros, preparatória de penhora eletrônica de valores (art. 854). A justificativa, aqui, é a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida prévia oportunidade de oitiva ao executado (por exemplo, poderá realizar movimentações financeiras para impedir a eficácia da decisão, como a transferência de valores para contas de terceiros). Mais uma vez, há uma opção política do legislador processual de fazer preponderar o valor efetividade; aliás, no caso em tela, nem há tanto sacrifício do valor segurança, afinal a medida concessiva será apenas de indisponibilidade de valores, e não de penhora.

Outro exemplo de diferimento do contraditório, em hipótese não taxada nos incisos I a III do parágrafo único do art. 9º do novo CPC, refere-se à concessão do requerimento de gratuidade da justiça (art. 98 do novo CPC). Após concedido o benefício, a parte contrária poderá impugnar o pedido, mesmo após seu deferimento (o contraditório fica diferido), podendo-o fazer na contestação (se o prejudicado for réu), na réplica (se o prejudicado for autor), em contrarrazões recursais (se deferido o pedido por ocasião de recurso) ou, se deferido o benefício no curso do processo, em petição simples apresentada no prazo de quinze dias (*caput* do art. 100).

Encontram-se no novo CPC diversas expressões da cláusula geral do contraditório, aqui compreendido em sua feição elementar (oitiva e participação), como (i) a necessidade de o contraditório ser efetuado no prazo mínimo de quinze dias, quando o demandado for instado a manifestar-se sobre pedido de ampliação do objeto litigioso do processo (inc. II do art. 329); (ii) a necessidade de oitiva prévia da parte contrária, quando for promovida a produção de prova emprestada (art. 372); (iii) a necessidade de ter havido o respeito ao contraditório para que a questão incidental revista-se da autoridade da coisa julgada (§ 1º do art. 503); (iv) o estabelecimento de contraditório diferido, quando necessário à efetividade da tutela de urgência pleiteada (artigos 300 a 310); (v) a necessidade de oitiva prévia das partes para a decretação de prescrição intercorrente (§§ 4º e 5º do art. 921); (vi) a necessidade de oitiva prévia do embargado, nas hipóteses dos chamados embargos de declaração

com efeitos modificativos ou infringentes (§ 2º do art. 1.023); (vii) a necessidade de oitiva prévia da parte contrária (§ 11 do art. 1.037), sempre que houver requerimento de distinção de demandas (§ 9º do art. 1.037) referente a processo suspenso por identidade de matéria trazida em recurso especial ou extraordinário afetado ao regime de recursos repetitivos; entre outras tantas disposições.

A projeção do contraditório sob o viés dos atos de participação na atividade saneatória pelas partes é nitidamente demonstrada pelo novo Código de Processo Civil quando estipula que, "antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício" (art. 317).

O mesmo acontece em relação à audiência saneatória, prevista no § 3º do art. 357 do novo CPC. A decisão de saneamento e de organização do processo (nova terminologia adotada pelo novo CPC para referir-se ao chamado despacho saneador, termo importado do direito processual civil português)[19] pode ser precedida de audiência, quando a causa apresentar matéria de fato ou de direito complexa, para que "o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações" (§ 3º do art. 357). Proferida a decisão de saneamento, "as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável" (§ 1º do art. 357).

Já a projeção do contraditório sob o enfoque do acesso à prova é claramente evidenciada pela adesão *sui generis* do novo Estatuto Processual Civil à chamada teoria da carga dinâmica da prova (§ 1º do art. 373).[20] Em razão do amplo espeque elucidativo que o tema propõe e também em razão da importância e da novidade do tema no sistema processual brasileiro, sua análise seguirá em tópico específico (item 6).

5 O CONTRADITÓRIO FOCADO NA ATIVIDADE JUDICIAL

A participação do juiz para o incremento do contraditório, e portanto para legitimar o processo, destrincha-se basicamente nos atos de direção, de prova e de diálogo inerentes a seu poder-dever estatal.[21]

Os atos de direção do processo referem-se ao próprio impulso procedimental (impulso oficial).[22] Não obstante o princípio dispositivo, o juiz deve conduzir o processo, segundo as regras do procedimento, de modo a realizar o escopo da função jurisdicional (o processo é instrumento público de atuação da Justiça). O impulso oficial, assim, sob a óptica do contraditório, impõe ao juiz a determinação e a realização de atos necessários à melhor solução do caso concreto independentemente de requerimento das partes; apenas em casos especiais, a lei penaliza a omissão das partes com a paralisação ou com a extinção terminativa do feito, o que, contudo, ocorrerá sempre mediante oitiva prévia das partes e mediante possibilidade de supressão da irregularidade, se sanável for (artigos 10 e 317 do novo CPC). Como exemplo dessa participação ativa do juiz, pode ser citado o § 3º do art. 3º do novo CPC: o juiz deve, inclusive no curso do processo (ou seja, fora das hipóteses de audiência de conciliação ou mediação e da fase de abertura da audiência de instrução ou julgamento), incentivar a autocomposição.[23] A despeito

do procedimento padrão, o *iter* procedimental pode conter inserção de audiência a qualquer momento, fundada na percepção do magistrado da possibilidade de uma solução não adversarial.

O juiz exerce poder-dever diretivo do processo também mediante atividades de saneamento, que funcionam como verdadeiras aferições depurativas, necessárias em razão da natureza pública da atividade jurisdicional e, portanto, do instrumento a ela inerente (concepção publicística do processo).[24] Essas atividades de saneamento podem ocorrer em todo o arco procedimental; ilustrativamente, quando o juiz determina a regularização da representação (art. 76 do novo CPC) e quando o magistrado profere o chamado "despacho saneador", hoje mais adequadamente intitulado como decisão de saneamento e de organização do processo (*caput* do art. 357 do novo CPC).

A segunda projeção do contraditório sobre a conduta do juiz refere-se aos atos de prova.[25] As atividades probatórias, sem as quais o próprio aperfeiçoamento da cognição ficaria prejudicado, não devem mais ser concebidas estritamente. Devem-se expurgar resquícios privatistas para a abertura de uma concepção publicista do processo, que imponha ao magistrado uma postura ativa frente à instrução do instrumento (público). As provas interessam à cognição, e o juiz, dentro dos limites necessários (imparcialidade etc.), deve atuar de modo a viabilizar a melhor instrução possível do feito e, assim, de modo a alcançar uma solução mais justa. Para ilustrar essa atuação instrutória do juiz, pode ser citado o art. 438 do novo CPC (que dispõe sobre a possibilidade de o juiz requisitar documentos, certidões etc. não apresentados pelas partes, mas que interessem à prova dos fatos alegados), o que revela uma postura ativa do juiz diante de deficiências probatórias.

A terceira projeção do contraditório na conduta do juiz remete a atos de diálogo. O juiz participa do contraditório também pelo diálogo.[26] Segundo a moderna ciência processual, a equidistância do magistrado perante as partes não é prejudicada pela aproximação do juiz às minúcias do caso concreto, quando, tecendo considerações sobre as pretensões ou sobre as provas, apresenta aos litigantes um prognóstico dos deslindes da demanda; essa conduta não implica o prejulgamento (ilegítimo) da demanda, pois há limites para essa participação.[27] Muito pelo contrário, essa conduta do juiz tem importante função no dever conciliatório que lhe incumbe (§ 3º do art. 3º do novo CPC). O mesmo ocorre quando proferida decisão acerca da distribuição dos ônus probatórios.[28]

6 A IMPORTÂNCIA DO CONTRADITÓRIO PARA A ADESÃO À TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA

A prova constitui um dos temas mais relevantes do direito processual, pois remete ao elemento introdutório de fatos no processo para a realização da cognição judicial. Sem uma correta compreensão do instituto (prova) e de seus respectivos aspectos (como o ônus probatório), há a possibilidade de a decisão prolatada pelo magistrado não ser a mais justa à solução do caso concreto.

Em matéria probatória, o novo Código de Processo Civil traz uma novidade substancial, referente à adoção parcial da chamada teoria da carga dinâmica da prova (§ 1º do art. 373). Esse é o ponto que merece destaque em relação à análise do contraditório sob o viés do acesso à prova pelas partes.

Quando as peculiaridades da causa implicarem a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprimento do encargo probatório pela parte inicialmente onerada, o juiz dinamizará o ônus da prova de modo diverso do da distribuição clássica (chiovendiana) do *onus probandi* (incisos I e II do art. 373), mas o fará por decisão fundamentada. A intenção é aderir a uma regra de procedimento (ou de conduta), que permita à parte afetada pela dinamização do ônus probatório a prévia ciência da decisão para, assim, não impedir o amplo acesso à prova (inibição do acesso à prova que ocorreria caso o novo CPC aderisse à teoria por intermédio de uma regra de julgamento do juiz, como propugna a doutrina argentina).

Segundo sua doutrina materna (argentina), a teoria das cargas probatórias dinâmicas foi concebida como um mecanismo de correção e de reparação da distribuição estática (concepção de Chiovenda) do ônus probatório[29] para preconizar que, independentemente da condição da parte (demandante ou demandado), "a carga probatória deve recair sobre ambas as partes, em especial sobre aquela que se encontra em melhor situação para produzi-la".[30]

A aplicação da doutrina da dinamização encontra seu fundamento no dever que têm as partes de conduzir o processo com lealdade, probidade e boa-fé (princípios abarcados pelo novo CPC), sempre inerente ao dever que as partes têm entre si de cooperação com o órgão jurisdicional, a fim de averiguar como ocorreram os fatos que possam fundar uma sentença justa.

Ante a insuficiência da distribuição clássica (estática) disposta nos incisos I e II do art. 373 do novo CPC, o legislador do novo Código optou por relativizá-la no § 1º do art. 373.

A disposição estática apriorística do ônus da prova pode, ademais, ser excepcionada por convenção das partes (§§ 3º e 4º do art. 373 do novo CPC). Porém, a possibilidade de as partes convencionarem a distribuição do ônus probatório não é absoluta, encontra limites no próprio parágrafo único do mesmo dispositivo: (i) a convenção não poderá recair sobre direito indisponível da parte (inc. I do § 3º do art. 373 do novo CPC); (ii) será nula a convenção que tornar excessivamente difícil o exercício do direito à prova a uma das partes (inc. II do mesmo dispositivo).

O novo Código de Processo Civil permanece com a adesão tradicional à regra clássica (a regra estática chiovendiana), mas não descarta a possibilidade de exceções, afinal a distribuição da carga probatória pode inclusive ser convencionada pelas partes.

A ideia é a de aderir, também em matéria probatória, a uma visão menos privatista do processo: a parte que se abstém maliciosamente de produzir provas que lhe eram de fácil acesso deve suportar o ônus de demonstrar que as provas omitidas não militavam contra seus próprios interesses. Em outros termos, a recusa de colaboração da parte que mais facilmente poderia franquear aos autos a prova supre os respectivos elementos de prova suprimidos, que serão tidos como confirma-

dos caso não sejam contrapostos por outras provas. Nesse sentido, aliás, é a própria disposição do art. 232 do Código Civil brasileiro.[31]

Na linha do espraiamento da teoria das cargas probatórias dinâmicas no direito brasileiro, o novo Código de Processo Civil, em seu § 1º do art. 373,[32] contempla previsão expressa sobre a possibilidade de dinamização do ônus probatório, mediante decisão fundamentada do juiz e acompanhada do contraditório (art. 10 do novo CPC), sempre que as peculiaridades da causa indicarem a inconveniência da manutenção do preceito estático, cuja estipulação continua sendo a regra (incisos I e II do art. 373).

A novel disposição realça o fato a provar e o modo com que as partes com ele interagem. A inserção da teoria no novo regramento processual, além de ser um importante fator de inibição da chamada *probatio diabolica*, constitui um relevante instrumento de sopesamento proporcional do ônus que as partes devem suportar, aquilatando-o conforme a inteiração das partes com os fatos alegados e controvertidos no processo.

A norma trazida pelo novo Código de Processo Civil pátrio, que incorpora a teoria da carga dinâmica em seu § 1º do art. 373, é expressa para determinar que a flexibilização do encargo probatório deve ser previamente fixada pelo juiz, por intermédio de decisão motivada (art. 10 do novo CPC). Portanto, o novo dispositivo expressamente compreende a técnica da dinamização como uma regra de procedimento (não como uma regra de julgamento), que deve orientar a conduta das partes para evitar "surpresas" e para inibir a possibilidade de cerceamento do contraditório e da ampla defesa.[33]

Admitida como regra de conduta, a prolação da decisão que flexibiliza a carga probatória deve, evidentemente, ser prévia às respectivas oportunidades de produção da prova, o que tende a ocorrer antes da chamada fase instrutória (por exemplo, na oportunidade da denominada decisão de saneamento e de organização do processo: art. 357 do novo CPC). Deve, inclusive, ser abarcada a hipótese de juntada superveniente de prova documental referente a fato cujo encargo probatório, no momento do ajuizamento (juntada documental com a petição inicial), não era aprioristicamente dirigido à parte; hipótese diversa ocorreria se a flexibilização operasse *ope legis*, o que não é o caso da teoria da carga dinâmica, como visto.

A adoção da teoria dinâmica como uma regra de procedimento (ou de conduta) pelo novo Código de Processo Civil (§ 1º do art. 373) esclarece uma adesão apenas parcial à teoria da carga dinâmica (tal como formulada pela doutrina materna argentina),[34] pois a incorporou de maneira *sui generis*; situa-a como verdadeira e expressa regra de conduta (ou de procedimento), característica que a construção teórica originária (doutrina argentina) tende a negar (a teoria aponta um ônus da prova dinâmico).

Assim, o Brasil inseriu em seu sistema processual civil uma regra de flexibilização, a par da já existente na norma consumerista – uma regra de procedimento –, e não uma regra particular de julgamento, como propõe a doutrina argentina.[35] A decisão que dinamiza o ônus probatório deverá, ademais, ser fundamentada e precedida de contraditório (art. 10 do novo Código de Processo Civil).

A adoção de uma regra de julgamento quanto à técnica de flexibilização do ônus probatório esclarece a relevância do contraditório para o novo Código de Processo Civil. O princípio da solidariedade não seria apto por si a resolver todas as implicações decorrentes da dinamização do ônus probatório. A opção (acertada) do legislador foi compreender a questão também à luz do contraditório.

7 A RELEVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO PARA A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA PARA AS QUESTÕES DE MÉRITO

A irradiação dos efeitos do contraditório sobre a conduta do juiz é importante para a compreensão de um fenômeno processual inaugurado pelo novo Código de Processo Civil. Trata-se da extensão dos efeitos da coisa julgada sobre questões de mérito prejudiciais ao julgamento definitivo (§ 1º do art. 503 do novo CPC).

Em reprodução à sistemática de 1973, os artigos 503, 504 e 506 do novo Código de Processo Civil, em regra, restringem a imutabilidade da coisa julgada (material) ao dispositivo da sentença: o comando sentencial limita-se ao acolhimento ou à rejeição das demandas apresentadas pelas partes (princípio da congruência). Os preceitos legais descrevem, em síntese, o fenômeno conhecido como limites objetivos da coisa julgada. A imutabilidade produzida pela coisa julgada abarca apenas a apreciação dos pleitos (dispositivo da sentença); as questões prejudiciais decididas *incidenter tantum* não se confundem com as questões apreciadas *principaliter tantum* para a verificação do âmbito objetivo imutabilizado pelo trânsito em julgado da sentença. As questões prejudiciais, assim, não ficam em regra acobertadas pela autoridade da coisa julgada.

O "desperdício" de parcela da atividade jurisdicional, que, uma vez instaurada, poderia ser aproveitada para a extirpação do conflito, é por vezes apontado como um aspecto negativo da sistemática hoje existente para os limites objetivos da coisa julgada.[36] Para solucionar tal questão, o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a possibilidade de ação declaratória incidental, quando cabível.

O novo Código de Processo Civil, relativo ao tema (art. 503 do novo CPC), propõe uma reformulação e extingue a previsão de ação declaratória incidental: pretende aproveitar aquela parcela inutilizada da atividade jurisdicional para a resolução mais ampla possível do conflito, afinal o processo nada mais é que um mecanismo estatal de solução das controvérsias.

As questões prejudiciais, que o novo CPC define como aquelas cuja resolução meritória da controvérsia depende de seu julgamento (inc. I do § 1º do art. 503), em novidade ao sistema de 1973, passam a acobertar-se pela coisa julgada; há a estipulação de novos limites objetivos e, como dito, houve o fim da chamada ação declaratória incidental.

A nova proposta preocupa-se com o contraditório, pois prevê que a abrangência da coisa julgada abarcará as questões prejudiciais apenas quando houver efetivo e prévio contraditório (inc. II do § 1º do art. 503). Há ainda uma aparente norma de reforço a essa segurança no § 2º do mesmo art. 503: se não

houver ampla possibilidade de instrução sobre as questões prejudiciais e se as questões prejudiciais não tiverem sido objeto de cognição adequada, não serão abrangidas pelos limites objetivos da coisa julgada.

Em suma, as questões prejudiciais não serão resolvidas em caráter *principaliter*, se a sua cognição não tiver sido acompanhada de regular exercício da ampla defesa e do contraditório, como, por exemplo, quando houver existido restrições probatórias contrárias ao aprofundamento da apreciação da questão (§ 2º do art. 503).

Acontece, porém, que a previsão do novo CPC parece militar exatamente contra aquilo que foi objeto de preocupação (respeito ao contraditório, à inteireza da cognição, à ampla defesa) porque, afinal, criou um critério demasiadamente vago para o controle do efetivo respeito ao contraditório.[37] Não há um marco objetivo a partir do qual as partes estarão cientes da futura abrangência pela coisa julgada das questões prejudiciais. É um requisito (marco) que falta manifestamente no novo CPC, pois, ao afastar a segurança que a necessidade de ação declaratória incidental impunha, acabou por criar um critério que poderá tornar-se inseguro.[38]

Ou seja, questão controvertida, com a inovação legal, refere-se à necessidade ou não de o juiz estabelecer e de indicar previamente às partes, durante o arco procedimental, que, ao fim do processo, resolverá as questões prejudiciais em caráter principal. O novo CPC é omisso em relação a essa necessidade. Parece, contudo, que o efetivo exercício do contraditório implica prevenir as partes sobre a extensão dos efeitos da futura decisão, pois esse fato interfere em suas posturas processuais e em suas estratégias. Caso adotado esse procedimento, o momento oportuno para aquela definição judicial seria o da fase ordinatória, quando proferida decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357).

É essencial para a compreensão do problema identificar a relação de dependência entre a questão prejudicial e o mérito da demanda, ou seja, verificar se, sem a análise da questão prejudicial, o mérito poderia ter sido acolhido.

Por outro lado, a própria constatação da efetivação de contraditório prévio dependerá de uma interpretação demasiadamente suscetível de controvérsia. Basta imaginar a hipótese de o réu, ao contestar a questão prejudicial, não formular requerimento de provas orais, embora notória a necessidade de sua formulação para o aperfeiçoamento da cognição. Se o juiz, nesse caso, não se valer de seus poderes instrutórios de forma efetiva, poderá afirmar-se o cumprimento aos requisitos estipulados no § 1º do art. 503 do novo CPC?[39] Agora, as questões prejudiciais do processo revestem-se da autoridade da coisa julgada, quando decididas expressa e incidentalmente no processo (§ 1º do art. 514 do novo CPC) e quando, sendo o juiz competente para a questão, houver sido respeitado o contraditório (incisos I a III do § 1º do art. 514). A nova técnica apenas será válida (e legítima) se orientada pelo efetivo exercício do contraditório, devidamente compreendido pelo juiz.

8 CONCLUSÃO

O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) representa, em termos gerais, avanço na ciência processual brasileira. A importância atribuída pelo novo Estatuto ao princípio do contraditório, ambientado sob os preceitos do processo civil constitucional (art. 1º do novo CPC), presta-se a ilustrar um dos aspectos centrais dessa evolução.

Sem a pretensão de esgotar os inúmeros reflexos processuais decorrentes de uma concepção ampliativa do contraditório, tal como estipulada no Código de Processo Civil de 2015, o presente trabalho intentou demonstrar, em termos gerais, como esse fenômeno (o da ampliação interpretativa do contraditório) espraiou-se sobre as novas disposições normativas.

A garantia do contraditório, para que atinja seu maior espectro democrático, deve ser modernamente redimensionada em sua concepção e, por consequência, em sua interpretação.

O contraditório não se dirige apenas às partes (informação-reação-participação ou atos de postulação e informação, de participação na atividade saneatória e de acesso à prova); dirige-se também ao juiz (atos de direção, atos de prova e atos de diálogo); o novo Código de Processo Civil, como foi demonstrado, contém inúmeros dispositivos que concretizam essa projeção da garantia constitucional.

Finalmente, para ilustrar o fenômeno do redimensionamento do contraditório, perfilhado pelo novo Código de Processo Civil, foram tecidas considerações sobre (i) a teoria da carga dinâmica da prova e sobre (ii) a ampliação do objeto litigioso do processo para o acobertamento pela coisa julgada das questões de mérito prejudiciais.

O redimensionamento do contraditório, tal como pode ser dessumido e compreendido à luz do novo Código de Processo Civil, constitui um dos aspectos mais importantes dos movimentos pela publicização do processo e, enfim, pela efetiva penetração dos valores processuais constitucionais nas normas e na técnica processual ordinárias.

Aprovado: 06/05/2015. Recebido: 26/03/2015.

NOTAS

[1] Como exemplo, pode ser citada a intrincada questão, sob o ponto de vista processual, da desconsideração da personalidade jurídica, trazida pelo novo Código de Processo Civil na forma de um incidente, que visa a velar pelo contraditório. No novo CPC, o instituto é trazido ao processo por intermédio de um incidente, autuado em apartado (§ 1º do art. 134), que suspende o feito principal (§ 3º do art. 134 do novo CPC). Pode, contudo, vir no bojo dos autos, quando o incidente acompanhar a própria petição inicial, pois, nesse caso, será citado diretamente o próprio sócio ou a pessoa jurídica (na desconsideração inversa), como estipula o § 2º do art. 134. Jamais será possível a desconsideração da personalidade jurídica fora dessas duas hipóteses (§ 4º do art. 811 do novo CPC). Quando instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica, mediante a instauração do contraditório prévio, será citado para manifestar-se e para requerer provas em quinze dias (art. 135 do novo CPC).

[2] "O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório" – NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 128.

[3] Além de situar a ciência processual sob dada posição metodológica, a denominação processo civil constitucional tem preponderante função didática. O direito processual deve ser concebido como um sistema uniforme; afinal, é difícil conceber um estancamento entre valores e normas constitucionais de índole processual e as normas processuais ordinárias, sem que se anteveja uma interpenetração entre princípios e regras – *Ibidem*, p. 21.

[4] Ideia contraposta à noção de uma instrumentalidade meramente nominal ou formal – WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil.* 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

[5] DINAMARCO, Cândido Rangel. *O princípio do contraditório e a sua dupla destinação. In*: Cândido Rangel Dinamarco. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, v. I, p. 517-528, p. 517.

[6] O tema situa-se como moderna colocação metodológica da ciência processual – DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 25. "A condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo toma o nome de direito processual constitucional" – CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo.* 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 88.

[7] Trata-se de tutelar constitucionalmente o processo – DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo... p. 27. "(...) visto sob o prisma da tutela constitucional do processo, não pode significar apenas que as regras previstas na Constituição devem ser observadas pelo processo, mas que os direitos fundamentais do homem devem ser postos em discussão não somente quando se trata de prisão ou de direitos indisponíveis em geral, mas também no trato cotidiano de todo processo, onde os fatos de equilíbrio não devem existir apenas para estabilizar o sistema sob a óptica de seus operadores, somente quando há complicados problemas a serem resolvidos, porém para torná-lo cada vez mais equilibrado para aquele que necessita da prestação jurisdicional" – BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 21-22.

[8] FAZZALARI, *Elio. Istituzioni di diritto processuale. Padova*: Cedam, 1992, p. 60.

[9] Afinal, historicamente, o instituto relaciona-se à bilateralidade da audiência, "que encontra expressão no brocardo romano *audiatur et altera pars*" – CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. p. 64.

[10] Artigos 7º, 115, 329 (inc. II), 372, 503 (inc. II do § 1º), § 2º do art. 962 etc.

[11] Um bom exemplo é o da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, que, como já dito, recebeu tratamento especial no novo CPC. Em alguns casos, à luz da lacuna normativa processual existente sob a égide do CPC/1973, tem ocorrido de decisões judiciais desconsiderarem a autonomia patrimonial sem a prévia oitiva do sócio afetado, por reputarem que a prévia defesa da pessoa jurídica seria suficiente a legitimar o ato decisório.

[12] Além disso, o juiz não poderá extinguir o processo sem resolução do mérito, se não houver prévia oportunidade à parte para corrigir o vício (art. 317 do novo CPC).

[13] "É do passado a afirmação do contraditório exclusivamente como abertura para as partes, desconsiderada a participação do juiz" – DINAMARCO, Cândido Rangel. *O princípio do contraditório*. p. 517.

[14] A lição é do Professor Cândido Rangel Dinamarco, que, sobre a garantia do contraditório, ensina-nos: "significa em primeiro lugar que a lei deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo e o juiz deve franquear-lhes esses meios. Mas significa também que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório. A garantia deste resolve-se, portanto, em um direito das partes e deveres do juiz" – Ibidem, p. 517.

[15] Embora a atividade saneatória seja, por definição, de natureza inquisitiva, pois independe de provocação (decorre do impulso oficial), o novo CPC franqueia às partes ampla oportunidade de regularização de atos, de prestação de esclarecimentos (inclusive em audiência saneatória), de influir na cognição judicial acerca das questões processuais pendentes (mesmo a sentença terminativa será precedida de oitiva prévia) etc.

[16] Atos que podem ser dessumidos do pedir, alegar e provar: "para cumprir a exigência constitucional do contraditório, todo modelo procedimental descrito em lei contém e todos os procedimentos que concretamente se instaurem devem conter momentos para que cada uma das partes peça, alegue e prove" – *Ibidem*, p. 519.

[17] As considerações podem ser resumidas no binômio informação-reação: "em síntese, o contraditório é constituído por dois elementos: a) informação; b) reação (esta, meramente possibilitada nos casos de direitos disponíveis)" – CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. p. 66.

[18] Efetividade e segurança são os valores centrais norteadores da técnica processual. "A técnica processual tem dois grandes objetivos: a) conferir segurança ao instrumento, no sentido de proporcionar absoluta igualdade de tratamento aos sujeitos parciais do processo, possibilitando-lhes influir substancialmente no resultado; b) garantir seja a tutela jurisdicional, na medida do possível, resposta idêntica à atuação espontânea da regra de direito material, quer do ponto de vista da justiça, quer pelo ângulo da tempestividade" – BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 77-78.

[19] Ato previsto no art. 595 do novo Código de Processo Civil português (Lei n. 41/2013), importado do art. 510 do Código de Processo Civil lusitano de 1961. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. III. São Paulo: Malheiros, 2001.

[20] Outro exemplo de efetivação do contraditório, sob o viés do acesso à prova, encontra-se no art. 349 do novo CPC, que prevê o seguinte: "ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção".

[21] DINAMARCO, Cândido Rangel. *O princípio do contraditório*. p. 524-528.

[22] *Ibidem*, p. 524-526.

[23] Exemplo citado pelo Professor Cândido Rangel Dinamarco. *O princípio do contraditório*. p. 525.

[24] *Ibidem*, p. 525-526.

[25] *Ibidem*, p. 526-527.

[26] *Ibidem*, p. 528.

[27] "A experiência mostra que ele [juiz] não perde equidistância entre as partes quando tenta conciliá-las, avançando prudentemente em considerações sobre a pretensão mesma ou a prova, quando as esclarece sobre distribuição do ônus da prova ou quando as adverte da necessidade de provar melhor" – DINAMARCO, Cândido Rangel, *O princípio do contraditório*. p. 528.

[28] O novo Código de Processo Civil, em parcial aderência à chamada teoria da carga dinâmica da prova, estipula a possibilidade de o juiz, fundado na familiaridade ou na proximidade do litigante em relação a determinados fatos controvertidos, redistribuir o ônus probatório para atribuí-lo à parte que tenha melhores condições de provar as alegações constantes dos autos (§ 1º do art. 373 do novo Código de Processo Civil).

[29] "Concebida para corrigir insuficiências e inadequações em matéria de distribuição do ônus da prova, a teoria da distribuição dinâmica representa uma contraposição à chamada 'concepção estática' do ônus probatório" – NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *A Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor como Técnica de Distribuição Dinâmica da Carga Probatória*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 75, p. 105-113, jun. 1999, p. 106.

[30] Ibidem, p. 106. Adverte-se, contudo, que "*la aplicación estricta de las reglas sobre la carga de la prueba puede llevar a resultados disvaliosos e injustos, en casos en los que la prueba resulta de imposible o muy difícil concreción (prueba 'diabólica')*" – LEGUISAMÓN, Héctor E. *La necesaria madurez de las cargas probatorias dinámicas. In: Cargas probatorias dinámicas*. 1. ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2008, p. 109-124, p. 115.

[31] "Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame". Por exemplo, em uma investigação de paternidade, a recusa do réu à submissão do exame de DNA importa no ônus que recai sobre ele de provar que não é o pai, apesar de esse fato (constitutivo) ser de ônus apriorístico do autor.

[32] "Art. 373. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

[33] Para prevenir confusão: as regras de distribuição do ônus, *onus probandi* disposto *ope legis*, não se confundem com as técnicas de flexibilização do ônus da prova, como a trazida pelo novo CPC, dispostas *ope judicis*. "As regras sobre distribuição do ônus da prova são aplicadas pelo órgão judicial no momento em que julga. [...] E na literatura alemã tornou-se moeda corrente a consideração das normas relativas à distribuição do ônus da prova como regras de julgamento" – BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Julgamento e ônus da prova. In*: Temas de direito processual. Segunda série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 76.

[34] Inclusive, grande parte dos juristas argentinos filiados à teoria da carga dinâmica defende que "não há necessidade de aviso prévio ao autor ou ao réu" – CREMASCO, Suzana Santi. *A distribuição dinâmica do ônus da prova*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 89. Essa posição dos doutrinadores argentinos parece objetivar um fomento da atividade colaborativa das partes (princípio da cooperação), que constitui uma das chaves-mestras da teoria da carga dinâmica da prova.

[35] PEYRANO, Jorge W. *Nuevos lineamientos de las cargas probatorias dinámicas. In: Cargas probatorias dinámicas*. 1. ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2008, p. 19-24, p. 22-23.

[36] LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 70-72.

[37] A nova sistemática inspira-se no instituto processual estadunidense designado como *issue preclusion* – nada mais é que um pressuposto processual extrínseco negativo: a impossibilidade de rediscussão da questão prejudicial trazida em processo anterior –, que, a despeito de sua boa formulação teórica, apresenta uma série de problemas na prática, como a efetiva verificação pelo juiz se a questão (prejudicial) constituiu ou não um *necessary step* de uma primeira demanda. A consequência é que, na prática, essas dificuldades levam a uma relação custo-benefício desproporcional, em desfavor do resultado (escopo na atenuação da litigância).

[38] Obra em que essa crítica foi apresentada com maestria: LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva... p. 66-81. Não acompanham os indispensáveis requisitos à cobertura objetiva da coisa julgada, ou seus limites, a utilização de conceitos abertos, suscetíveis a interpretação demasiadamente ampla e pouco identificáveis em muitos casos concretos (basta imaginar o clássico exemplo da demanda de nulidade contratual *vs.* demanda anulatória posterior do mesmo contrato).

[39] Também em relação à competência (inc. III do § 1º do art. 503), a nova previsão merece crítica. Se o juiz for incompetente para a demanda principal, mas competente para julgar a questão prejudicial, poderá reconhecer sua incompetência para aquela, mas sua competência para esta?

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Julgamento e ônus da prova*. In: José Carlos Barbosa Moreira. Temas de direito processual. Segunda série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CREMASCO, Suzana Santi. *A distribuição dinâmica do ônus da prova*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 89.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil.* V. III. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Instrumentalidade do processo.* 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *O princípio do contraditório e a sua dupla destinação*. In: Cândido Rangel Dinamarco. Fundamentos do processo civil moderno. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. v. I, p. 517-528.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale.* Padova: Cedam, 1992.

LEGUISAMÓN, Héctor E. *La necesaria madurez de las cargas probatorias dinámicas*. In: Jorge W. Peyrano. Cargas probatorias dinámicas. 1. ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2008, p. 109-124.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *A Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor como Técnica de Distribuição Dinâmica da Carga Probatória*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 75, p. 105-113, jun. 1999.

PEYRANO, Jorge W. *Nuevos lineamientos de las cargas probatorias dinámicas*. In: Jorge W. Peyrano. Cargas probatorias dinámicas. 1. ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2008, p. 19-24.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil. 2.* ed. Campinas: Bookseller, 2000.

João Pereira Monteiro Neto

Mestrando em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Professor do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil da Universidade Estácio de Sá. Advogado.

SHIS QI 05 Chácara 98
Brasília/DF
CEP 71600-640
joaomonteiro81@hotmail.com